

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A A microempresa e a empresa de pequeno porte definidas no artigo 1º, cuja opção pelo SIMPLES seja vedada nos termos do artigo 9º, terão a base de incidência de sua contribuição patronal para a Seguridade Social, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limitada ao valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê tratamento econômico diferenciado para as empresas de pequeno porte.

Em decorrência, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações, instituiu, a partir de 1º de janeiro de 1997, o

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com o objetivo de promover a eqüidade e a eficiência econômica. Para a opção ao SIMPLES, exige-se da microempresa receita bruta no ano-calendário de até R\$ 120 mil, e da empresa de pequeno porte superior a R\$ 120 mil até R\$ 1.200 mil. Este sistema apresenta um regime tributário diferenciado, onde o recolhimento de impostos e de contribuições sociais - inclusas as contribuições patronais destinadas à Previdência Social - , em um total de até oito tributos, é simplificado e unificado, mediante incidência de percentuais reduzidos e progressivos – 3% a 8,6% - sobre a receita bruta mensal da empresa. É prevista a partilha dos valores arrecadados entre os segmentos envolvidos.

É inquestionável a importância da atuação das microempresas e empresas de pequeno porte na elevação do nível da atividade econômica, do emprego e da renda, propulsionando o desenvolvimento do País. A inclusão da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a folha de salários no SIMPLES representa incentivo à contratação de mão-de-obra ou à formalização dos vínculos já existentes.

Entretanto, alguns setores empresariais têm sua adesão ao SIMPLES vedada, dentre outros motivos, em função de fazerem jus a outros benefícios tributários, de terem atividade que requer uma fiscalização mais detalhada ou de utilizarem o fator trabalho de forma intensiva. Nesse último caso encontram-se empresas, notoriamente, conhecidas como utilizadoras de mão-de-obra intensiva, a exemplo, empresas da construção civil, de locação de mão-de-obra, de prestação de serviços de limpeza, etc.

Mostra-se, portanto, pernicioso o fato de que muitas dessas empresas têm sua opção pelo SIMPLES vedada. Observe-se que, dentre os tributos objeto do SIMPLES, a contribuição para Seguridade Social incidente sobre a folha de salários total representa a de maior peso. De fato, essa contribuição corresponde a vinte por cento de todas as remunerações pagas, mais um acréscimo de um, dois ou três por cento para o financiamento de benefícios acidentários e especiais.

Assim, para minimizar a situação das microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do SIMPLES, propomos que a sua contribuição sobre a folha de salários para a Seguridade Social seja calculada sobre o valor efetivo dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA